

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO

MUNICIPAL N. 1013073

Procedência: Prefeitura Municipal de Varginha
Exercício: 2016
Responsável: Antônio Silva, Prefeito do Município à época
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE COM VALOR INEXPRESSIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatado que os valores dos créditos abertos sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, são inexpressivos em relação aos créditos concedidos, aplica-se o princípio da insignificância e emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 08/08/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Varginha, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Antônio Silva.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2017 - Presidência.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 02 a 231, que foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 4.130.011,57, sem recursos disponíveis, na fonte superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ademais, verificou que embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 4.150.384,38, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Em face desses apontamentos, o Relator à época determinou, à fl. 232, a citação do responsável, que se manifestou, às fls. 235 a 305, consoante certidão passada pela Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 306.

A Unidade Técnica efetuou reexame, às fls. 307 a 333, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista que a irregularidade foi sanada parcialmente, permanecendo, ainda, créditos abertos sem recursos disponíveis no montante de R\$ 781,68.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 334 a 335, pela citação do responsável, uma vez que foi verificado que o apontamento relativo à fonte 218 (transferências do Fundeb para aplicação na remuneração de professores do magistério em efetivo exercício na função), no valor de R\$ 4.208,98, não foi considerado na transcrição da análise da Unidade Técnica, conforme fls. 90/91v. Assim, solicitou que após a manifestação do interessado, os autos retornassem para manifestação conclusiva.

Atendendo à solicitação do Ministério Público de Contas, foi determinada nova citação do Sr. Antônio Silva, prefeito à época, fl. 336, que se manifestou, às fls. 341 a 379, consoante termo de juntada de documentos da Secretaria da Primeira Câmara, à fl. 380.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

A Unidade Técnica procedeu novo reexame, às fls. 382 a 393, e informou que a irregularidade referente à abertura de créditos sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 781,68 foi sanada e no valor de R\$ 4.208,98 permaneceu. Assim, opinou pela rejeição das contas.

O Ministério Público opinou, às fls. 394 a 395, pela aprovação das contas com ressalva, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação da sua manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2017 – Presidência, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, e no relatório técnico às fls. 02 a 231, 307 a 333, 382 a 393, tendo sido constatado o seguinte:

1) **abertura dos créditos orçamentários e adicionais** atendendo ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964;

2) **repasse ao Poder Legislativo municipal** de 4,63% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República;

A Unidade Técnica informou, à fl. 06v, que o repasse concedido no montante de R\$10.357.506,61, foi apurado do confronto entre o Demonstrativo das Transferências Financeiras e o Demonstrativo de Caixas/Bancos da Câmara Municipal, conforme fls. 158 a 175v.

3) **aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** do percentual de 25,29% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;

4) **aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** do percentual de 30,99% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;

5) **despesas totais com pessoal** correspondentes a 47,66% da receita base de cálculo, sendo 46,62% com o Poder Executivo e 1,04% com o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000;

6) **apresentação do Relatório de Controle Interno** abordando todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, *caput* e § 2º, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016. O Relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela irregularidade das contas.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 03 a 05v, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, sendo R\$ 5.631.313,26, na fonte excesso de arrecadação, e R\$ 4.130.011,57, na fonte superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Informou, às fls. 04v, 37 a 39, que desconsiderou o apontamento relativo aos créditos abertos sem recursos, por excesso de arrecadação nas fontes 123, 154 e 190, tendo em vista a Consulta TCEMG n. 873706/2012, posicionamento que ratifico.

Apontou inicialmente, às fls. 04, 05 e 16v, que foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro no valor de R\$ 4.130.011,57, mas que, após informações prestadas pelo controle interno, alterou o referido valor para R\$ 1.120.048,75.

O deficiente anexou documentos e alegou, em síntese, às fls. 236 a 244, que os valores constantes no anexo II, às fls. 87 a 90, se referem as fontes 223, 224, 249 e 255. Declarou que algumas despesas foram suplementadas indevidamente e por essa razão solicitou que seja desconsiderada a irregularidade, haja vista que não houve prejuízo ao erário.

A Unidade Técnica em seu reexame, fls. 312 e 313, apurou que a irregularidade apresentada na fonte 223 se referia à abertura dos créditos pelos Decretos n. 7.626 e 7.649. Constatou que o Município vinculou a abertura dos créditos com recursos do superávit financeiro ao saldo disponível na conta corrente deduzidos os Restos a Pagar e não ao superávit financeiro apurado na fonte. Com relação ao Decreto n. 7.626, verificou-se que foram abertos créditos suplementares no valor total de R\$ 1.200.765,32, mas pelas contas correntes relacionadas pelo Município foi apurado um superávit financeiro no valor de R\$ 380.451,36. Destacou que, conforme demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária”, fls. 314 e 315, foram suplementadas duas dotações e foram empenhadas despesas nos valores de R\$ 148.915,05 e R\$ 158.098,45, totalizando o montante de R\$ 307.013,50. Verificou que a despesa realizada foi inferior ao montante do superávit financeiro. Dessa forma, desconsiderou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Relativamente à fonte 224, a Unidade Técnica constatou que o apontamento se referia ao Decreto n. 7.710 que abriu créditos suplementares no valor total de R\$ 1.297,64. Verificou-se, pela conta corrente relacionada pelo Município que o superávit financeiro foi de R\$ 1.192,40. No entanto, conforme demonstrativo à fl. 316, tais créditos não foram empenhados, assim, desconsiderou o apontamento, posicionamento que também ratifico.

No que tange à fonte 249, a irregularidade referia-se ao Decreto n. 7.712, que abriu créditos suplementares no montante de R\$ 43.616,30, mas pela conta corrente relacionada pelo Município foi apurado um superávit financeiro de R\$ 1.486,92. Conforme demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária”, fl. 317, não houve empenho dos créditos abertos. Assim, a irregularidade foi desconsiderada, posicionamento que ratifico.

Por fim, a Unidade Técnica constatou que a irregularidade da fonte 255 referia-se ao Decreto n. 7.722, que abriu créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor total de R\$ 256.500,00. De acordo com o demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária”, fls. 318 e 319, foram suplementadas duas dotações e foram empenhadas despesas nos valores de R\$ 194.372,58 e R\$ 56.500,00, que totalizaram R\$ 250.872,58. Considerando a alegação da defesa de que a fonte de recurso para abertura de tais créditos foi o superávit financeiro apurado na conta corrente n. 74.553-7, a Unidade Técnica afirmou que o saldo da referida conta foi utilizado para cobrir os créditos abertos, na mesma fonte, pelo Decreto n. 7.626, no montante

de R\$ 593.463,96. Assim, o Decreto n. 7.626 abriu créditos de R\$ 581.133,96. Deste valor foram empenhadas despesas de R\$ 343.373,06, conforme demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária”, fls. 320 a 322. Deduzindo o valor da despesa realizada do total de recurso apurado para o Decreto n. 7.626 há uma sobra de recursos de R\$ 250.090,90. Como a fonte de recursos foi a mesma para os Decretos n. 7.626 e 7.722, considerando que foram realizadas despesas no valor de R\$ 250.872,58 e utilizando-se a sobra de recursos apurada de R\$ 250.090,90, a Unidade Técnica concluiu que foram abertos créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 781,68.

Quando da emissão de seu parecer, o Ministério Público de Contas apontou, às fls. 334 e 335, que a fonte 218 (transferências do Fundeb para aplicação na remuneração de professores do magistério em efetivo exercício na função), no montante de R\$ 4.208,98, não foi considerada na análise da Unidade Técnica constante das fls. 90 e 91v. Assim, requereu nova citação do Prefeito, que foi determinada pelo Relator à época, conforme fl. 336.

O defensor alegou, às fls. 341 a 379, que a abertura de créditos adicionais na fonte 255, no valor de R\$ 781,68, pode ser justificada pela existência de recursos, porém em outro código de identificador de uso. Afirmou que o erro foi causado pela transferência efetuada pelo Estado de Minas Gerais em conta diversa daquela que deveria ter recebido os recursos e pela impossibilidade de sua reclassificação.

Quanto à questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, referente à fonte 218, o defensor alegou que não foram considerados os restos a pagar inscritos no exercício de 2015 vinculados à mencionada fonte para a correta aferição do superávit financeiro do exercício. Ressaltou que tais créditos representaram apenas 0,01% do valor dos recursos geridos pelo Fundeb e 0,00001% do valor total da despesa fixada para o município em 2016. Assim, diante da insignificância dos valores, pleiteou a aprovação das contas.

Em novo reexame, às fls. 382 a 393, a Unidade Técnica afirmou que a irregularidade no valor de R\$ 781,68, foi decorrente da abertura de créditos no valor de R\$ 256.500,00 pelo Decreto n. 7.722. Constatou que, em 2015, o Município recebeu o referido montante de recursos do Estado de Minas Gerais que foram depositados na conta corrente n. 75.744-6, conforme demonstrativo de movimentação da conta bancária, fl. 389v. No exercício de 2016, tal valor foi transferido para a conta corrente 74.553-7, fl. 390v. Verificou que o valor dos créditos abertos pelo Decreto n. 7.722 estava vinculado ao saldo da conta corrente 75.744-6, sendo que a análise inicial havia considerado a conta corrente 74.553-7, fl. 313. No estudo realizado, à fl. 90, o único Decreto que utilizou a conta corrente 75.744-6 foi o de n. 7.666, que abriu créditos no valor de R\$ 8.000,00. Assim, verificou que o saldo da conta n. 75.744-6, ao final de 2015, foi de R\$ 266.142,23, à fl. 389-v, restando ainda disponível para abertura de créditos R\$ 258.142,23. Como o Decreto n. 7.722 abriu créditos de R\$ 256.500,00, a Unidade Técnica desconsiderou o apontamento feito na fonte 255 de R\$ 781,68, posicionamento que ratifico.

Em relação aos créditos abertos na fonte 218 de R\$ 4.208,98, a Unidade Técnica afirmou que a própria defesa reconheceu que o Município de Varginha não considerou os restos a pagar inscritos no exercício de 2015 vinculados a tal fonte para a correta aferição do superávit financeiro. Assim, concluiu que foram abertos créditos sem recursos disponíveis, na fonte 218, no montante de R\$ 4.208,98, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que a abertura de créditos sem recursos disponíveis foi de R\$ 4.208,98, na fonte 218, o que representou apenas 0,001% dos créditos concedidos (R\$ 352.432.961,88), aplico o princípio da insignificância no caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou, à fl. 05 e 06, que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 4.150.384,38, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Ressaltou que, conforme “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, fls. 151 a 155v, se verificou que os empenhos ocorreram em fonte de recurso divergente da fonte de recursos cujo crédito foi aberto. Ressaltou, também, que, analisando o “Balancete de Despesa” da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, fls. 227 a 228, verificou-se que não foi apresentada a codificação da despesa fixada/realizada por fonte de recurso, contrariando os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014.

O defensor alegou, às fls. 245 a 257, que algumas despesas da Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV apresentaram valores de empenho superiores à respectiva dotação utilizada, conforme consulta ao portal Minas Transparente. Sustentou que tal incompatibilidade decorreu de divergências entre as fontes aprovadas na Lei Orçamentária Anual/2016 elaborada pelo Executivo e aquelas utilizadas pela Fundação.

Apresentou quadros demonstrando os créditos concedidos e as despesas realizadas nas dotações, bem como balancete de despesa por fonte de recurso, conforme fls. 248 a 256, 274 e 275.

A Unidade Técnica, em seu reexame, à fls. 313v, analisou o “Balancete de Despesa” e constatou que nas dotações em que foram apontadas as irregularidades, fl. 155, não há despesas empenhadas sem créditos concedidos, razão pela qual desconsiderou o apontamento, posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Varginha, no exercício de 2016, Sr. Antônio Silva, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta voto do Relator, em: **I**) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Varginha, no exercício de 2016, Sr. Antônio Silva, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008; **II**) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III**) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **IV**) determinar, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)

agot/jc

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de / / para ciência das partes

Tribunal de Contas / /

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência